

Projeto de Lei Complementar nº 23/2026
Processo nº 245.451
Autoria: Vereador(a) Permínio Monteiro.

PARECER Nº 188 /2026

Ementa: Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que "Institui a Política Municipal de Implantação de Parques Multissensoriais no município de Campinas, destinados à promoção da inclusão social de crianças neurodiversas e de crianças com deficiência e dá outras providências."

Na condição de Relator da Comissão de Constituição e Legalidade, analisei este processo, sobre o qual passo a emitir parecer em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinas.

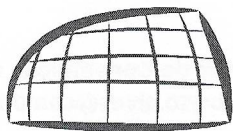
I - Relatório:

Este Projeto de Lei Complementar de autoria do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Vereador(a) Permínio Monteiro, que nos termos da ementa assim diz "institui a Política Municipal de Implantação de Parques Multissensoriais no município de Campinas, destinados à promoção da inclusão social de crianças neurodiversas e de crianças com deficiência e dá outras providências."

Nos presentes os autos, contendo 01 volume, verifica-se os seguintes atos processuais, em fls. 02/03 a propositura contendo o projeto em si; justificativa em fls. 03 verso; informação da CPL em fls. 04 quanto a inexistência de projetos correlatos; informação da biblioteca indicando a inexistência de matéria correlata em fls. 05; despacho de admissibilidade do Presidente em fls. 06; termo de aceitação de versão revisada em fls. 07/ 08 e verso; certidão de elaboração de estudo jurídico nº 66/2026 em fls. 10, os quais se faz a juntada nesse oportuno momento; **contendo a conclusão pela constitucionalidade**, conforme fls. 13/14 do estudo jurídico 66/2026.

Cumpram manter a informação constante nos estudos jurídicos que os estudos jurídicos são meramente opinativos, mas sempre nos trazendo orientação necessária à continuidade processual.

Assim, após análise dos autos deste processo, entendo que ele se encontra regular, possibilitando a análise de sua **LEGALIDADE**, feita a seguir.



II - Voto do Relator:

Nos termos do artigo 78, II do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, diante de tal propositura que passou pelo crivo dos competentes órgãos dessa Casa, conforme as folhas acima citadas, que analisaram o PLC nº 23/2026 em comento, o remeteram para a relatoria da Comissão de Constituição e Legalidade.

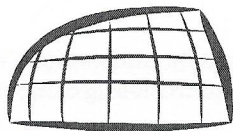
Compulsando os presentes autos, vemos que o PLC nº 23/2026 tem a justificativa da seguinte forma, que resumiremos em nossas palavras: **“que a presente proposição visa instituir política pública voltada à inclusão social de crianças neurodiversas e/ou com deficiência no Município de Campinas, por meio da implantação de Parques Multissensoriais adaptados às diversas necessidades sensoriais e motoras. Que a Constituição Federal, em seus arts. 6º, 23, II, 30, I e II, e 227, assegura o direito social ao lazer, estabelece competência comum para proteção das pessoas com deficiência e impõe prioridade absoluta à criança. Que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) determina a promoção da acessibilidade nos espaços públicos, enquanto a Lei nº 12.764/2012 reconhece o Transtorno do Espectro Autista como deficiência para todos os efeitos legais. Que a proposta respeita a iniciativa do Poder Executivo ao estabelecer diretrizes programáticas, sem criar cargos ou impor execução imediata, observando disponibilidade orçamentária.”**

Com essa informação, e considerando o estudo e jurídico nº 66/2026 realizado pela CAC, que no entendimento dos nobres analistas legislativos Henry Charles D. Júnior e Fábio Dias Vieira, em fls. 13/14 de seu estudo que assim diz: **“Assim, diante de todo o exposto, concluímos que o Projeto de Lei Complementar nº 23/26 é constitucional e legal, por tratar de normas programáticas, em consonância com recente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a possibilidade de que tal tipo de norma seja considerada inconstitucional, caso adotada a posição jurisprudencial que está sendo superada. Concluímos, ainda, que o art. 8º do projeto apresentado, por afronta ao princípio da Separação dos Poderes, é materialmente inconstitucional, podendo ser sanado com apresentação de emenda.”**

Importa ressaltar que com essa informação constante no estudo nº 66/2026 da CAC, apresento emenda modificativa

II.I – Da Emenda:

Sabido que pela teoria da hierarquia das Normas, segundo o saudoso doutrinador e jurista Hans Kelsen, há que seguirmos a hierarquia de forma vertical, com a decrescência, vindo as leis federais, estaduais e municipais, isso descrito de forma genérica, assim, temos que a lei municipal, suplementar às leis federais e estaduais,



13
x

conforme o parágrafo único do artigo 4º da LOM, deve quando permitido, seguindo a constitucionalidade material, regular o interesse local.

No entanto **NÃO** é o que acontece no presente caso, pois o PLC nº 23/2026, salvo melhor entendimento está eivado de inconstitucionalidade material, devendo conter algumas adequações para que não pare possível alegação de ilegalidade material **em relação específica ao artigo 8º**, conforme fls. 14 do estudo jurídico nº 66/2026 da CAC.

Ressaltamos que a dita inconstitucionalidade material do trecho acima destacado, pode ser sanada com a proposição de emenda supressiva ou modificativa, nos termos do artigo 148, I e II do R. I., e assim evitando que se adentre em confronto com a liberdade familiar, que podem não concordar com o sepultamento pelo possível aumento da dor da perda, podendo dar outra destinação digna da pessoa humana ao nascituro ou natimorto, e ainda em colisão com outras normas hierarquicamente superior.

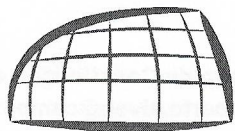
Desta forma, como relator do presente, apresento Emenda Modificativa, nos termos do artigo 148, II do R. I., a qual segue abaixo.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Implantação de Parques Multissensoriais no município de Campinas, com a finalidade de promover inclusão social, acessibilidade e desenvolvimento integral de crianças neurodiversas e de crianças com deficiência. Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se crianças neurodiversas aquelas que apresentem condições do neurodesenvolvimento, incluindo, mas não se limitando, ao Transtorno do Espectro Autista – TEA, Trissomia do 21, Paralisia Cerebral, síndromes neurogenéticas e demais condições que demandem adaptações ambientais e sensoriais.

Art. 2º Os parques multissensoriais a serem implantados pela política de que trata esta Lei Complementar deverão ser planejados com foco na acessibilidade e na estimulação controlada dos sentidos, proporcionando ambiente seguro, inclusivo e terapêutico.

Art. 3º O espaço dos parques multissensoriais deverá conter, sempre que possível, equipamentos e estruturas adaptadas, incluindo:

- I - brinquedos sensoriais e interativos;
- II - áreas de estímulos táteis, visuais e auditivos controlados;
- III - espaços de calma e descompressão;
- IV - piso acessível e sinalização inclusiva;



V - brinquedos acessíveis para cadeirantes e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 4º Os parques multissensoriais terão como objetivos principais:

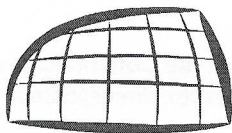
- I - promover a inclusão social de crianças neurodiversas e de crianças com deficiência, assegurando sua participação plena nos espaços públicos;
- II - estimular o desenvolvimento motor, cognitivo, emocional e sensorial de crianças com diferentes perfis de desenvolvimento;
- III - garantir espaço público adaptado à ampla gama de necessidades sensoriais diferentes na população infantil de Campinas;
- IV - fomentar a convivência comunitária e a brincadeira compartilhada entre crianças com desenvolvimento típico e atípico, em ambiente acolhedor e respeitoso;
- V - contribuir para a formulação e fortalecimento de políticas públicas voltadas à neuro diversidade e à inclusão;
- VI - disponibilizar espaços coletivos de uso integrado, para famílias, profissionais de saúde e de educação, instituições de ensino e órgãos públicos, favorecendo ações intersetoriais de cuidado, desenvolvimento e participação social.

Art. 5º Os parques multissensoriais serão planejados com observância às normas de acessibilidade previstas na legislação federal, especialmente na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, e na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 6º Para os fins desta Lei Complementar, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

- I - associações de apoio a autistas e famílias atípicas;
- II - instituições de ensino;
- III - profissionais da saúde e terapeutas ocupacionais;
- IV - a iniciativa privada, mediante termos legais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPINAS

Comissão de Constituição e Legalidade
roberto.alves@campinas.sp.leg.br
Ramal: 1681



Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando a emenda modificativa, e o entendimento dos analistas legislativos desta casa, cito os senhores Henry Charles D. Júnior e Fábio Dias Vieira, em fls. 14 do estudo jurídico de nº 66/2026 que assim se manifestam **"Concluimos, ainda, que o art. 8º do projeto apresentado, por afronta ao princípio da Separação dos Poderes, é materialmente inconstitucional, podendo serem sanado com apresentação de emenda."**

Assim, diante de tal propositura, justificativa e entendimento jurídico, que passaram pelo crivo dos competentes órgãos dessa Casa, conforme as folhas acima citadas, que analisaram o PLC nº 23/2026 em comento, com seus entendimentos e pareceres, o que corrobora com o entendimento desse relator, que vislumbra que o presente PLC está redigido de forma clara, precisa, respeitando as normas Federais, Estaduais e Municipais, me orientando pelo livre convencimento motivado.

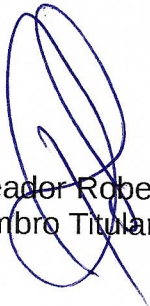
Dessa forma, **OPINO E VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2026, ASSIM COMO SUA EMENDA MODIFICATIVA** e submeto este processo à apreciação dos demais membros da Comissão de Constituição e Legalidade.

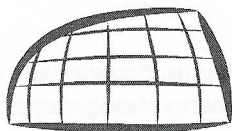
III - Decisão da Comissão:

A Comissão de Constituição e Legalidade da Câmara Municipal de Campinas, em reunião, considerando os termos do voto do Relator, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2026, ASSIM COMO SUA EMENDA MODIFICATIVA.**

É o parecer.

Campinas, 11 de maio de 2026.


Vereador Roberto Alves
Membro Titular Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPINAS

Comissão de Constituição e Legalidade
roberto.alves@campinas.sp.leg.br
Ramal: 1681

Vereador Otto Alejandro
Presidente

Vereador Nelson Hossri
Membro Titular

Vereadora Mariana Conti
Membro Titular

Vereador Mineiro do Espetinho
Membro Titular

Vereador Filipe Marchesi
Membro Titular

Vereador Wagner Romão
Membro Titular